



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10675.003800/2003-54  
**Recurso nº** : 130.905  
**Acórdão nº** : 303-33.605  
**Sessão de** : 18 de outubro de 2006  
**Recorrente** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL E IMPRESTÁVEL). A declaração do contribuinte, para fins de isenção do ITR, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA. PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência da área de pastagens indicada da DITR, deve ser mantida a glosa da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

VALOR DA TERRA NUA. Não comprovado, por meio de laudo técnico de avaliação que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT ou documento equivalente, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado, deva ser considerado o valor apurado pela autoridade fiscal.

PERÍCIA. Desnecessária a realização de perícia quando por provas documentais não juntadas aos autos seria possível a comprovação do fato constitutivo do direito do contribuinte.

NÃO-CONFISCABILIDADE. O caráter do confisco do tributo (e da multa) deve ser avaliado à luz de todo o sistema tributário, isto é, em relação à carga tributária total resultante dos tributos em conjunto, e não em função de cada tributo isoladamente analisado.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Processo nº : 10675.003800/2003-54  
Acórdão nº : 303-33.605

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de reserva legal e à de preservação permanente, sendo que o Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto à área de pastagens, vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves e Silvío Marcos Barcelos Fiúza, sendo que os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto ao VTN, à multa de ofício e aos juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama e Nilton Luiz Bartoli. Fez sustentação oral o advogado Andrés Dias de Abreu, OAB 87433.

Processo nº : 10675.003800/2003-54  
Acórdão nº : 303-33.605

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

*Contra a empresa identificada no preâmbulo foi lavrado, em 21/11/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santo Antônio", cadastrado na SRF, sob o nº 1437927-9, com área de 918,0 ha, localizado no Município de Patos de Minas/MG.*

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$29.142,43 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2003 (R\$ 20.798,95) e da multa proporcional (R\$ 21.856,82), perfaz o montante de R\$ 71.798,20.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06/08.*

*A ação fiscal iniciou-se em 29/09/2003, com intimação à contribuinte (fls. 13/14) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º Certidão atualizada do Cartório de Imóveis; 2º - Registro da Reserva Permanente no Cart. Imóveis; 3º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 4º - averbação da Reserva Legal no Cart. Imóveis; 5º - Ficha de Vacinação do IMA para 1998; e 6º - Nota fiscal de compra de vacinas para 1998. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 16/44, dentre os quais cópias das matrículas de diversas glebas que integram o imóvel (fls. 19/29), Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta expedidos pelo IEF/MG (fls. 30/40) e cópia de Contrato de Permissão de Uso de Imóvel Rural, com encargos (fls. 41/44).*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 ("extrato" às fls. 10/11), a fiscalização constatou a ausência da solicitação do ADA, considerou não comprovada a existência das cabeças de gado correspondentes ao ano de 1998 (120 animais de grande porte - ver fl. 11), além de entender que houve subavaliação do VTN declarado.*

Processo n° : 10675.003800/2003-54  
Acórdão n° : 303-33.605

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (178,9 has), de utilização limitada (232,2 has) e de pastagens (229,0 has) e alterando também, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 225.828,00 (R\$ 246,00 por hectare) para R\$ 642.600,00 (R\$ 700,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$29.142,43, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 05.*

### ***Da Impugnação***

*Cientificada do lançamento em 08/12/2003 (fl. 47), ingressou a interessada, em 07/01/2004 (carimbo de recepção à fl. 49), através de procurador legalmente habilitado (doc. de fl. 69), com sua impugnação, anexada às fls. 49/68 e respectiva documentação, juntada às fls. 69/92. Em síntese, alega e solicita que:*

*- transcreve parte do teor do relatório fiscal, o qual a interessada entende estar equivocado;*

*- transcreve os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 e conclui que as áreas arroladas no art. 2º são consideradas de preservação permanente pela sua simples existência fática, não sendo necessário qualquer declaração do Poder Público nesse sentido;*

*- a Lei nº 9.393/96 - parte de seu art. 10 transcrito - também não impôs que as áreas de preservação permanente somente seriam assim consideradas em havendo declaração da Administração neste sentido, não exigindo o ADA para tal comprovação, argumentando que, quando tal declaração se faz necessária, traz a lei, em seu corpo, referência expressa à apresentação de declaração de órgão competente, como ocorre ao se referir às áreas de interesse ecológico;*

*- a exigência imposta pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97, no sentido de que é estritamente necessário, para fins de exclusão da área tributável, a apresentação de ADA das áreas de preservação permanente, é atentatória do princípio da estrita legalidade, ressaltando a impugnante que autuação com base em exigência não expressa em lei fere o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput da Magna Carta), ao qual vincula-se a Administração Pública, invocando, também, os arts. 150, I, da CF/88 e o art. 97 do CTN;*

- não pode uma Instrução Normativa, norma de âmbito administrativo interno, de disciplina e operacionalidade específica de um órgão, superar as determinações da lei vigente sobre o ITR, transcrevendo, para corroborar sua alegação, ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles;

- a área de preservação permanente existe e está no aguardo desta r. fiscalização para conferência, não se admitindo que mera formalidade burocrática, atentatória à lógica extrafiscal do imposto, seja capaz de criar obrigação que onere ainda mais o proprietário, transcrevendo, nesse sentido, parte de ementa em decisão do TRF da 4a Região;

- a Lei n° 5.868/72, ao instituir o Sistema Nacional de Cadastro Rural, por seu art. 5° - parcialmente transcrito -, isenta de tributação as áreas florestais e de preservação permanente, o que também faz o próprio Código Florestal, em seus arts. 38 e 39, transcritos na impugnação, transcrevendo entendimento jurisprudencial nesse sentido;

- no que se refere à área de utilização limitada a impugnante esclarece que 147,5 hectares corresponde à área de reserva legal e os outros 84,7 hectares correspondem à área não aproveitável em razão de extração mineral, totalizando 232,2 hectares;

- a averbação da reserva legal no Registro do Imóvel não é exigência posta por lei, pois a Lei n° 9.393/96 assim não o exige;

- transcreve o § 2° do art. 16 do Código Florestal e conclui que a determinação imposta pelo código no sentido de que tais áreas devam ser averbadas no registro do imóvel não interfere no fato de que as mesmas, ainda que pendentes de averbação, devam ser excluídas da área tributável pelo ITR, pois a restrição ao limite da propriedade tem que ser respeitada independentemente de averbação no registro, transcrevendo, nesse sentido, diversas ementas de julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes;

- a impugnante esclarece que, não obstante a desnecessidade de averbação no registro para fins de exclusão da área tributável do ITR firmou os Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta junto ao IEF - um dos quais parcialmente transcrito, exemplificativamente, os quais foram averbados nos registros do imóvel autuado em 22 de dezembro de 1998, momento anterior à ocorrência do fato gerador;

- da área declarada como de Utilização Limitada 84,7 hectares correspondem à área não aproveitável em razão de extração mineral, que deve ser excluída da área tributável, consoante o disposto no art. 10, II, 'c', da Lei nº 9.393/96, que repete o dispositivo previsto na legislação anterior: art. 4º, inciso I, 'c', da Lei nº 8.847/94, sendo que no caso de área de lavra a declaração da mesma como de interesse ecológico é exigência manifestamente incompatível e inaplicável às áreas aproveitadas para extrativismo mineral;

- alega que as áreas de lavra, apesar de não serem utilizadas para exploração agropecuária, são altamente aproveitadas pela extração mineral, não havendo que se falar em improdutividade ou em não atendimento da função social da propriedade (única hipótese a autorizar a cobrança de alíquotas progressivas, nos termos do art. 186 da CF/88);

- transcreve o art. 10 da lei nº 8.629/93 que, em seu inciso III, estabeleceu que as áreas sob efetiva exploração mineral consideram-se com 'áreas não aproveitáveis', imprestáveis para o desenvolvimento de quaisquer outras atividades, devendo ser excluídas do cômputo da área tributável;

- transcreve trecho do relatório constante de dois Acórdãos proferidos pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, que determinaram que as áreas de mineração devem ser informadas como imprestáveis à exploração agro-pastoril, entendimento este que já havia sido adotado em primeira instância, pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba;

- no que diz respeito à área de pastagens, transcreve parte do art. 10 da Lei nº 9.393/96 e o caput do art. 24 do Decreto nº 4.382/02 para concluir que, em se tratando de imóvel arrendado, poderá o contribuinte valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, que seria, segundo a impugnante, o caso em enfoque, transcrevendo trecho do instrumento particular de permissão de uso de imóvel rural, juntado aos autos, documento este suficiente para demonstrar que as áreas desconsideradas pela fiscalização vêm sendo utilizadas como pastagem;

- ressalta que a legislação de regência da matéria não estabelece como requisitos essenciais à demonstração das áreas servidas como pastagem ou à comprovação da criação animal aqueles documentos que foram exigidos pelo fiscal autuante, quais sejam: ficha de vacinação e notas fiscais de compra de vacinas;

- quanto ao VTN do imóvel, argumenta que a finalidade precípua do mesmo é a de refletir o preço de mercado da terra, tendo sido obtido junto à Prefeitura de Pato de Minas, não havendo qualquer subavaliação, requerendo, desde já, exame pericial sobre a propriedade autuada;

- quanto à correção do crédito pela SELIC alega que a legislação complementar proíbe ao legislador sujeitar os débitos tributários a juros remuneratórios, limitando-os aos juros de caráter moratório de 1% ao mês - art. 161, § 1º, do CTN -, transcrevendo, para diferenciar os dois tipos de juros, ensinamentos de Antônio Rodrigues do Amaral;

- a taxa SELIC não equivale à soma da inflação do período com juros moratórios, correspondendo, isso sim, a juros remuneratórios, livremente fixados pelo Governo na consecução de sua política econômica, somados a custos de operação e de gestão de títulos públicos;

- a correção monetária, conquanto autorizada pelo CTN, foi extinta pela legislação ordinária em vigor, reflexo da estabilidade econômica vivenciada pelo País nos últimos anos;

- conclui que a taxa SELIC somente poderá ser utilizada para o cálculo dos juros moratórios nos meses em relação aos quais for fixada em 1 % (um por cento) ou menos, sendo que, para os meses em que a taxa SELIC superar este percentual, os juros de mora serão sempre de 1 % (um por cento), por limitação do art. 161, § 1º, do CTN;

- a multa de 75% aplicada pelo agente fiscal é manifestamente confiscatória, corroborando a impugnante sua alegação com julgado do STF nos autos da ADIN nº 1.075-1, que suspendeu a aplicação da multa de 300% estatuida pela Lei 8.864/94, e transcrevendo trecho de decisão proferida por outro tribunal nesse mesmo sentido;

- protesta pela produção de prova pericial, desde já formulando quesitos e indicando perito;

- por fim, requer seja declarada a nulidade total do Auto de Infração ou sucessivamente que seja declarada a nulidade da glosa relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal e servidas à pastagem, com redução do valor da autuação."

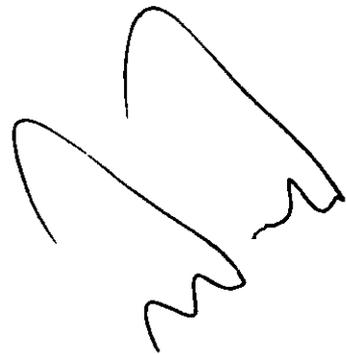
Processo nº : 10675.003800/2003-54  
Acórdão nº : 303-33.605

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente o lançamento, fls. 96/110, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 25 de agosto de 2004, conforme documentos de fls. 114/140, ratificando e reforçando as razões apresentadas na peça impugnatória, especialmente quanto ao pedido de realização de perícia e o reconhecimento a área de mineração como área imprestável.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, através de depósito recursal (fls.146).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located in the lower right quadrant of the page.

Processo nº : 10675.003800/2003-54  
Acórdão nº : 303-33.605

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria principal enfrentada na presente decisão refere-se à ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental) ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso, com relação ao ITR/99; a comprovação da área utilizada como pastagens e do VTN (Valor da Terra Nua); como também, o não cabimento de prova pericial e a possibilidade de multa moratória e taxa de juros SELIC, como matérias subseqüentes, passando a discorrer na forma que segue:

### **1) Quanto à exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA para áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal e Imprestável):**

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, quanto à exigência de cobrança do ITR, entendeu que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, § 4º, inciso II, da IN-SRF n.º 43/97, alterado pela IN-SRF n.º 67/97, sob pena de ser considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, ocorrendo lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que as áreas declarada não estão sujeitas à incidência do ITR.

A matéria dos autos ficou delimitada pelo Ilustre Relator da primeira instância da seguinte maneira (fls. 101 e 104):

*Com efeito, no que tange às áreas ambientais, não se está em discussão a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada / reserva legal ou imprestável, o que será, oportunamente, objeto de análise. Fato é que, do exame dos documentos trazidos aos autos, constatou-se a não comprovação do cumprimento de uma exigência prevista na legislação destas matérias, para fim de que fossem tais áreas excluídas da incidência do ITR.*

(...)

Processo nº : 10675.003800/2003-54  
Acórdão nº : 303-33.605

*Assim, inobstante [sic] as alegações e documentação trazidas aos autos pela contribuinte, resta claro que não se discute no presente processo a materialização, qual seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal e imprestável), sendo necessário que essas áreas sejam reconhecidas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da citada instrução normativa e conforme exigido pela autoridade autuante.*

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, parece assistir razão à Recorrente, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no §4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10), que não serão consideradas para fins do ITR:

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b" );

VI - COMPROVADAMENTE IMPRESTÁVEIS para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c" ).

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob

Processo nº : 10675.003800/2003-54  
Acórdão nº : 303-33.605

regime de servidão florestal (alíneas “a” e “d”, do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração.

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (destaque nosso)*

A glosa da fiscalização ocorreu em virtude do contribuinte não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA. Entretanto, parece de maior importância a efetiva comprovação da área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal e Imprestável) por meio de provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

No entanto, a autoridade fiscal (fl.08) não impugnou a existência das referidas áreas – Preservação Permanente e Utilização Limitada (Reserva Legal e Imprestável) –, pelo que devem permanecer as informações prestadas na declaração do contribuinte, descabendo, dessa forma, a glosa realizada. Observa-se à fl.08 do auto de infração:

*Ressalte que, em nenhum momento, questionamos a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as Reservas da propriedade devem, obrigatoriamente, atender as exigências legais. (grifou-se)*

Outrossim, se fosse exigir o referido ADA em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal, de interesse ecológico e aquelas imprestáveis para a atividade rural, mas não em relação aos fatos geradores pretéritos.

Parece, também, inconteste que uma área de Reserva Legal de 134,5 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, 1º de janeiro de 1.999. Os Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta de fls. 30/40 e as averbações de fls. 19/29 assim demonstram. Contudo, não há nos autos elementos para justificar a área de 147,5ha pretendida pela

Processo nº : 10675.003800/2003-54  
Acórdão nº : 303-33.605

impugnação e recurso, devendo, portanto, ser considerada apenas a área comprovada de 134,5ha como de Reserva Legal.

A glosa da fiscalização ocorreu em virtude da Recorrente não ter comprovado que a área de Reserva Legal foi declarada de interesse ambiental pelo IBAMA/Órgão conveniado, nem ter comprovada a protocolização, dentro do prazo, do requerimento do ADA junto a esses órgãos, apesar de ter comprovada a averbação tempestiva da referida área junto às matrículas dos imóveis.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato indiscutível que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, o Recorrente promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, apresentando comprovação da área de reserva legal por intermédio do Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta às fls. 30/40, bem como através das averbações de fls. 19/29. Nota-se que as averbações ocorreram em 22 de dezembro de 1998, ou seja, em momento anterior a ocorrência do fato gerador, qual seja, 01/01/1999, assim, não há que se falar em intempestividade.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

*Art. 10. (...)*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

Processo nº : 10675.003800/2003-54  
Acórdão nº : 303-33.605

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)

As áreas de mineração declaradas como imprestáveis, seguem no mesmo rumo que as de preservação permanente e reserva legal, eis que, como já afirmado, não sofreram impugnação pela autoridade fiscal quanto a sua efetiva existência, devendo ser respeitada a informação contida na declaração do contribuinte.

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de reserva legal, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara). Grifou-se.

Processo nº : 10675.003800/2003-54  
Acórdão nº : 303-33.605

**ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.**

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

**ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

**GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA.** A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara).

Processo nº : 10675.003800/2003-54  
Acórdão nº : 303-33.605

Assim sendo, descabida é a exigência do ADA pretendida pela autoridade fiscal, quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, devendo ser considerada a área de 178,9ha de Preservação Permanente e de 134,5ha de Utilização Limitada (Reserva Legal e Imprestável), informadas na DITR/1999.

## **2) Quanto à DISTRIBUIÇÃO de ÁREA UTILIZADA - PASTAGENS:**

Noutra vertente, a Recorrente declarou a existência na propriedade de rebanho de 120 cabeças de animais de grande porte, porém, não restou comprovado nos autos tal fato. O contrato de permissão de uso de imóvel rural juntado às fls.41-44 não lhe socorre nesse ponto, pois, informa a respeito de uma locação de terras, sem necessariamente precisar a forma de uso da mesma.

Essa comprovação poderia se realizar de diversas formas, como por exemplo: fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacina, contrato de cessão gratuita de pastagens, declaração dos beneficiários, ou documentos equivalentes.

Desta feita, como não houve apresentação de documentos que comprovem a totalidade do rebanho declarado e tendo em vista a legislação de regência da matéria, não assiste razão ao contribuinte, devendo ser mantida a glosa realizada na área de pastagens declarada.

## **3) Quanto ao VALOR DA TERRA NUA – VTN:**

A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm – Valor da Terra Nua Mínimo – impugnado pela Recorrente. Como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF- Secretaria da Receita Federal.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este.

Assim, o Contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN (Valor da Terra Nua) inferior ao VTNm (Valor da Terra Nua Mínimo), mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas

Processo nº : 10675.003800/2003-54  
Acórdão nº : 303-33.605

Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

Nessa instância não se discute mais o VTNm do Município, mas apenas o VTNm de um imóvel específico, o do Contribuinte.

Contudo, em face de não ser juntado aos autos qualquer prova de que os valores atribuídos ao VTN mínimo estão equivocados, não resta alternativa outra senão a utilização daquele fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade.

#### 4) PROVA PERICIAL

De fato, o art. 18 do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, contém a previsão da realização, de ofício ou a requerimento da parte, de diligências ou perícias. A saber:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

Todavia, tem-se, como regra geral de direito processual civil, que compete a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer. Compete, então, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo (art. 333, Código de Processo Civil).

Quando do preenchimento da DITR, o contribuinte deve valer-se de elementos (laudos, registros, comprovantes, enfim, documentos em geral) que servirão de base para a correta elaboração da sua declaração. Esses são, portanto, as provas que a ora Recorrente poderia ter juntado aos autos mas não o fez, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Destaca-se, também que:

*PERÍCIA – DEFERIMENTO COMO PRERROGATIVA DO JULGADOR: A perícia não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, ela não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-la prescindível, não acolher o pedido (comentários de Antonio Airton Ferreira no trabalho*

Processo nº : 10675.003800/2003-54  
Acórdão nº : 303-33.605

*“Processo Administrativo Fiscal – PAF”, disponível no site [www.fiscosoft.com.br](http://www.fiscosoft.com.br), acesso em 14/02/2005).*

Nessa medida, não há como reconhecer ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, quando à parte cabia a produção de referida prova, por simples juntada aos autos de documentos comprovatórios do seu direito, mostrando-se, dessa forma, desnecessária a realização de perícia.

#### **5) MULTA MORATÓRIA abusiva: confisco**

Da mesma forma, é improcedente a alegação de confisco, porque tal valor se refere à multa e o Princípio da Vedação ao Confisco é aplicável aos tributos (*utilizar tributo com efeito de confisco*, art. 150, IV, CF).

De toda sorte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, porém, já se manifestou no sentido de estender o Princípio da Não-confiscabilidade às multas, conforme ADInMC 1.075-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 17.06.98. Todavia, prevalece a tese no STF de que o caráter do confisco do tributo deve ser avaliado à luz de todo o sistema tributário, isto é, em relação à carga tributária total resultante dos tributos em conjunto, e não em função de cada tributo isoladamente analisado como ficou assentado na ADInMC 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 29.09.99, vejamos (grifos nossos):

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Mm. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).*

*A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo)*

*A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de*

Processo nº : 10675.003800/2003-54  
Acórdão nº : 303-33.605

todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

Assim sendo, tem-se por exigível a multa em questão, frente à improcedência das alegações da Recorrente.

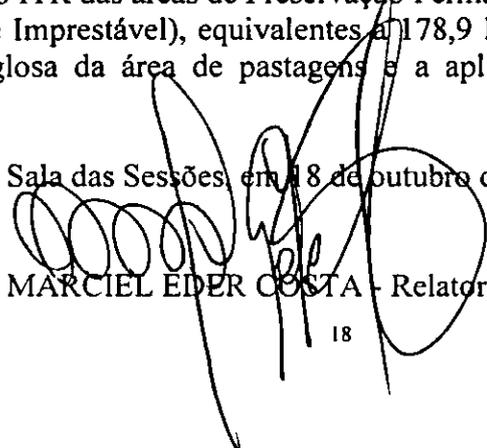
#### **6) Taxa de juros SELIC**

Finalmente, a propósito da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nenhum conflito vislumbro entre ela e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece “se a lei não dispuser de modo diverso”. No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para descartar a exigência da apresentação da ADA para fins de isenção do ITR das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal e Imprestável), equivalentes a 178,9 ha e 134,5 ha, respectivamente, mantendo-se a glosa da área de pastagens e a aplicação do VTN arbitrado pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator